



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 112

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 107

PROCESSO Nº 68.028

De autoria da **MESA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a LOM, para retificar dispositivos e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, vem instruída com o documento de fls. 12/58, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42, inciso I, da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

Nos documentos encartados aos autos, há estudo do corpo técnico do Senado Federal (INTERLEGIS) que sugere adequações/atualizações da LOM (fls. 47/58).

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

As alterações sugeridas na LOM visam adequá-la aos parâmetros da Constituição Federal (*rectius*, princípio de simetria com o centro), bem como promover adequações em seu texto.

O E. STF, ao discorrer sobre sobre referido princípio, assevera que se trata de **princípio essencial a que devem obediência as demais unidades da Federação** (cfe. STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 654359 MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 24.03.2009).

As alterações e supressões de dispositivos da LOM, constantes da presente proposta de emenda, estão consonantes com o estudo técnico, elaborado pelo INTERLEGIS e alterando/corrigem aspectos redacionais e de melhor aplicação da LOM, conforme se denota da leitura da justificativa (fls. 11).

Sob o aspecto orgânico-formal, portanto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

[Assinatura]



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Regimentalmente cabe à Comissão de Justiça e Redação elencar as comissões permanentes que deverão ser ouvidas (art. 47, I, alínea b, do R.I.). Assim, além da CJR, este órgão técnico opina pela oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

[Signature]
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico